



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.367-A, DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 35/2002

Altera o parágrafo único do art. 14 da CLT, a fim de permitir que as entidades representativas de trabalhadores emitam a Carteira de Trabalho e Previdência Social; tendo pareceres: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar o parágrafo único do art. 14 da CLT, a fim permitir que as entidades representativas de trabalhadores possam emitir Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos ou qualquer outra entidade representativa de trabalhadores para o mesmo fim". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.
Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção II Da Emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais de administração direta ou indireta.

* Art. 14 com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.686, de 03/08/1971.

Art. 15. Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao órgão emitente, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.

* Art. 15 com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.

SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 35, DE 2002 (DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CHONIN DE CIMA – DISTRITO DE GOVERNADOR VALADARES- MG)

Permite às entidades representativas de distritos e zona rural emitirem a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO

A presente proposição, formulada pela Associação do Chonin de Cima – Distrito de Governador Valadares - MG, visa permitir às entidades representativas dos trabalhadores, localizadas nos distritos e nas zonas rurais, emitirem a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Em sua justificação, alega a autora que as pessoas residentes em distritos e zonas rurais são, na maioria, trabalhadores rurais que encontram dificuldades para requererem a CTPS, a fim de saírem do mercado de trabalho informal. Como solução para esse problema propõe que as entidades representativas dos trabalhadores, localizadas nos distritos e nas zonas rurais, legalmente constituídas, possam emitir a CTPS em suas comunidades, em convênio com a Delegacia Regional do Trabalho mais próxima. Os documentos exigidos para provar a legalidade da constituição da entidade poderão ser a certidão de registro da entidade em cartório, os estatutos, o CNPJ, o atestado de funcionamento e o certificado de registro na Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe sobre a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS):

“Art. 14 A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim”. (grifo nosso)

O artigo 14 da CLT é muito claro ao permitir a emissão da CTPS por uma entidade representativa dos trabalhadores: os sindicatos, como também poderia ser uma associação.

Em Governador Valadares, sede do Distrito de Chonin de Cima, onde está localizada a autora desta proposição, a CTPS é emitida na Subdelegacia do Trabalho e Emprego. No Estado de Minas Gerais, nada menos que 24 sindicados emitem a CTPS, entre sindicatos rurais (Sindicato dos Produtores Rurais de Piracema) e de trabalhadores rurais (Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Engenheiro Caldas). As CTPS ainda, nesse Estado, são emitidas pelas Subdelegacias Regionais do Trabalho e Emprego (nas sedes das cidades de médio porte), pelos postos de atendimento (nas grandes cidades ou naquelas sem sudelegacias) e pelas prefeituras municipais (nas cidades de pequeno porte).

Ante o exposto, entendemos que, para emissão da CTPS, há uma rede nacional considerável de atendimento ao trabalhador, ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego, ou mediante convênio com governos estaduais e municipais, bem como com sindicatos, a exemplo da estrutura verificada no Estado de Minas Gerais.

Isso, porém, não impede que outras entidades representativas de trabalhadores possam requerer a realização de convênio com as Delegacias ou Subdelegacias Regionais do Trabalho e Emprego para emitirem a CTPS em benefício de seus representados que residam em lugares distantes dos locais já existentes de atendimento ao trabalhador.

Essas são as razões pelas quais nos manifestamos **contrariamente** à transformação da presente Sugestão Legislativa nº 35, de 2002, em proposição legislativa, nos termos do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado ANIBAL GOMES
Relator

REFORMULAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

O art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe sobre a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS):

“Art. 14 A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim”. (grifo nosso)

O artigo 14 da CLT é muito claro ao permitir a emissão da CTPS por uma entidade representativa dos trabalhadores: os sindicatos.

Em Governador Valadares, sede do Distrito de Chonin de Cima, onde está localizada a autora desta proposição, a CTPS é emitida na Subdelegacia do Trabalho e Emprego. No Estado de Minas Gerais, nada menos que 24 sindicados emitem a CTPS, entre sindicatos rurais (Sindicato dos Produtores Rurais de Piracema) e de trabalhadores rurais (Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Engenheiro Caldas). As CTPS ainda, nesse Estado, são emitidas pelas Subdelegacias Regionais do Trabalho e Emprego (nas sedes das cidades de médio porte), pelos postos de atendimento (nas grandes cidades ou naquelas sem sudelegacias) e pelas prefeituras municipais (nas cidades de pequeno porte).

Ante o exposto, vê-se que, para emissão da CTPS, há uma rede nacional considerável de atendimento ao trabalhador, ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego, ou mediante convênio com governos estaduais e municipais, bem como com sindicatos, a exemplo da estrutura verificada no Estado de Minas Gerais.

Todavia sugerimos que o texto do parágrafo único do art. 14 da CLT seja alterado a fim de que nele fique expressa a permissão para as entidades representativas de trabalhadoras, que não sejam sindicatos, como as associações, possam emitir a CTPS, mediante convênio com o MTE.

Essas são as razões pelas quais, votamos pelo aproveitamento do conteúdo da Sugestão nº 35, de 2002, sob a forma do projeto de lei anexo, a tramitar nesta Casa Legislativa em conformidade com as disposições regimentais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado ANÍBAL GOMES
Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o parágrafo único do art. 14 da CLT, a fim de permitir que as entidades representativas de trabalhadores emitam a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar o parágrafo único do art.14 da CLT, a fim permitir que as entidades representativas de trabalhadores possam emitir Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos ou qualquer outra entidade representativa de trabalhadores para o mesmo fim". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado ANÍBAL GOMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 35/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aníbal Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enivaldo Ribeiro - Presidente, Almerinda de Carvalho e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Chico Sardelli, Eduardo Barbosa, Gilmar Machado, Jaime Martins, João Castelo, Jurandil Juarez, Lincoln Portela, Silas Brasileiro, André de Paula, Celcita Pinheiro e Gervásio Silva.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.367, de 2002, é de autoria da Comissão de Legislação Participativa que, em reunião ordinária do dia 13 de novembro de 2002, aprovou o conteúdo da Sugestão nº 35, de 2002, da Associação Comunitária do Chonin de Cima, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aníbal Gomes.

A proposição visa permitir que as entidades representativas, por meio de convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego, emitam Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

A justificativa da Associação Comunitária Chonin de Cima, ao encaminhar a sugestão, é de que as pessoas residentes em distritos e zonas rurais são, na maioria, trabalhadores rurais que encontram dificuldades para requererem a CTPS, a fim de saírem do mercado informal de trabalho. A solução para o problema estaria na possibilidade de as entidades representativas de distritos e zonas rurais emitirem tal documento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Hoje a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), de acordo com o art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, é emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego (DRTE) ou mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração pública direta ou indireta.

Todavia, inexistindo convênio com os referidos órgãos, a emissão da CTPS poderá ser realizada pelos sindicatos mediante convênio.

Apesar de uma grande quantidade de órgãos públicos e de sindicatos profissionais estar autorizada a emitir a CTPS, entendemos também que essa permissão possa ser estendida a outras entidades representativas de determinados setores representativos da sociedade, como as associações, a exemplo da Associação Comunitária do Chonin de Cima, quando os postos de atendimento (DRTE, órgãos estaduais e municipais) estiverem localizados a uma distância considerável das comunidades, inviabilizando o acesso da população ao documento.

No entanto entendemos que o projeto merece reparos na medida em que a expressão usada no projeto – entidades representativas de trabalhadores – se confunde com a figura dos sindicatos que, atualmente, já são autorizados a emitir a CTPS. Nesse caso, sugerimos que essa permissão seja concedida às associações comunitárias legalmente constituída.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.367, de 2002, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2003.

Deputado MARIA HELENA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.367, DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 14 da CLT, a fim de permitir que as associações comunitárias legalmente constituídas emitam a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar o parágrafo único do art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir que as associações comunitárias legalmente constituídas possam emitir a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio, para o mesmo fim, com sindicatos ou associações comunitárias legalmente constituídas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2003.

Deputada MARIA HELENA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.367/2002, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Alceu Collares, Ann Pontes, Antonio Nogueira, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Sandes Júnior e Welinton Fagundes.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.367, DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 14 da CLT, a fim de permitir que as associações comunitárias legalmente constituídas emitam a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

1. Esta lei visa alterar o parágrafo único do art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir que as associações comunitárias legalmente constituídas possam emitir a Carteira de Trabalho e Previdência Social.
2. O parágrafo único do art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
14.....

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio, para o mesmo fim, com sindicatos ou associações comunitárias legalmente constituídas." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.367, de 2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, visa alterar o parágrafo único do art. 14 da CLT, a fim de permitir que as entidades representativas de trabalhadores emitam a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A presente proposição foi formulada, inicialmente, pela Associação do Chonin de Cima – Distrito de Governador Valadares – MG, na Comissão de Legislação Participativa, recebendo a denominação de Sugestão Legislativa nº. 35, de 2002.

A sugestão foi aprovada unanimemente pela Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aníbal Gomes, sendo assim convertida no Projeto de Lei nº. 7.367, de 2002.

Em seguida, o projeto foi aprovado também de forma unânime pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 10 de janeiro de 2003, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatadora, Deputada Maria Helena.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição, na forma de sugestão, cuja iniciativa coube à sociedade civil por meio da Associação do Chonin de Cima, de Governador Valadares, Minas Gerais, sendo viabilizada pela Comissão de Legislação Participativa – CLP. Constitui-se esse órgão técnico em um instrumento de que dispõe o Parlamento para que os cidadãos brasileiros possam, diretamente, participar da produção de normas que integrarão o ordenamento jurídico do País, de acordo com suas demandas e necessidades, contribuindo para tornar mais democrático o processo legislativo.

Assim, no curso da tramitação regimental dessa iniciativa popular, cabe-nos, nesta oportunidade, apreciar a constitucionalidade, a juridicidade

e a técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº. 7.367, de 2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, quanto do Substitutivo apresentado ao projeto, aprovado pela CTASP.

Nessas duas proposições, estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame compete a esta Comissão:

- Competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- Atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- Legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 7.367, de 2002, não merece reparos. Quanto ao Substitutivo aprovado pela CTASP, chamamos à atenção para que, na redação final, seja corrigida a formatação relativa aos artigos 1º e 2º, procedida pela CTASP (fls. 28).

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.367, de 2002 e do Substitutivo apresentado a ele, aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto , João Paulo Lima e Alessandro Molon, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.367/2002 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Cândido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Fábio Faria, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Laurez Moreira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO